



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 19.914-1/2013**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**EMBARGANTES : WALACE SANTOS GUIMARÃES – EX-PREFEITO**  
**CELSO ALVES BARRETO ALBULQUERQUE – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GONÇALO APARECIDO DE BARROS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
**MARIUSO DAMIÃO FERREIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**JONAS SEBASTIÃO DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**LORINEY DOS SANTOS SILVA – EX-SECRETÁRIO DA GUARDA NACIONAL**  
**ISMAEL ALVES DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**MAURO SABATINA FILHO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**LUIZ FERNANDO BOTELHO FERREIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA**  
**JOSÉ AUGUSTO DE MORAES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**  
**JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO – FISCAL DO CONTRATO À ÉPOCA**  
**ADVOGADO : HÉLIO NISHIYAMA – OAB/MT 12.919**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II – VOTO

8. Inicialmente, com o intuito de proferir um julgamento justo e elucidativo para as partes, faz-se necessário abordar os aspectos ocorridos anteriores ao protocolo dos embargos de declaração.

9. O presente processo foi originado de uma representação de natureza interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 02/2013 e no Contrato 17/2013, firmado entre a





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista.

10. Após a instrução dos autos, a representação de natureza interna foi julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão 54/2016-TP, com a constatação de duas irregularidades de natureza grave, que foram classificadas e culminaram em multas regimentais do seguinte modo:

<b>Código:</b>	<b>Descrição da irregularidade</b>	<b>Responsáveis:</b>	<b>Multas:</b>
GB13	Contratação da empresa, baseando-se somente nos preços orçados, desconsiderando a capacidade para prestação do serviço	Wallace S. Guimarães	11 UPFs
JB02	Pagamentos de seguro veicular que não foi comprovado a contratação dos serviços	Wallace S. Guimarães - Prefeito	20 UPFs
		José Henrique da Silva Fiscal à época	20 UPFs
		Gonçalo A. Barros Ex-secretário municipal	20 UPFs
		Mariuso D. Ferreira Ex-secretário municipal	20 UPFs
		Jonas S. Silva Ex-secretário municipal	20 UPFs
		Louriney S. Silva Ex-secretário municipal	20 UPFs
		Ismael Alves Silva Ex-secretário municipal	20 UPFs
		Celso A. Albuquerque Ex-secretário municipal	20 UPFs
		Mauro S. Filho Ex-secretário municipal	20 UPFs
		Luis F. B. Ferreira Ex-secretário municipal	20 UPFs
		José A. Moraes Ex-secretário municipal	20 UPFs

11. Na sequência, o Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário (Doc. 47165/2016) em face do Acórdão 54/2016-TP, requerendo a condenação





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

à restituição ao erário pela irregularidade classificada JB02 por parte dos responsáveis arrolados acima.

12. Os responsáveis, por sua vez, opuseram conjuntamente embargos de declaração (Doc. 47614/2016) em face do Acórdão 54/2016-TP, alegando a ocorrência de contradição, a cujo recurso não foi dado provimento por meio do Acórdão 319/2016-TP (Doc. 105296/2016).

13. Ato contínuo, os mesmos responsáveis interpuseram recurso ordinário (Doc. 113872/2016) em face do Acórdão 54/2016-TP, sustentando a inoccorrência das irregularidades GB13 e JB02, com a consequente retirada das multas regimentais impostas.

14. O auditor substituto de conselheiro, Isaías Lopes da Cunha, foi sorteado para ser o relator dos recursos ordinários (Doc. 293499/2017), e proferiu voto (Doc. 519946/2020) no sentido de não dar provimento ao recurso ordinário do MP de Contas e dar provimento ao recurso dos responsáveis, excluindo as multas impostas no Acórdão 54/2016-TP.

15. Segundo o relator originário do recurso, a irregularidade GB13, relacionada à ausência de capacidade da empresa contratada para prestar o serviço de locação, não deve ser confirmada, pois o contrato não exigia que a empresa detivesse a propriedade dos veículos, mas apenas que esta devesse disponibilizar os veículos conforme solicitação da prefeitura, o que foi feito, mesmo que através de veículos arrendados.

16. Com relação à irregularidade JB02, atinente aos prejuízos ao erário decorrentes do pagamento por um serviço de seguro que não foi confirmado, o relator originário do recurso compreendeu que não houve danos aos cofres públicos ensejadores





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de restituição, pois, ainda que os veículos não estivessem segurados, a locadora assumiu o risco de arcar com eventuais prejuízos, bem como não houve nenhum pagamento por danos causados a terceiros, tampouco pagamento de veículos solicitados e não disponibilizados pela contratada.

17. No entanto, durante a deliberação plenária, a auditoria substituta emitiu voto divergente do relator originário, nos seguintes termos:

**a) PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (Doc. 59242/2016), com o intuito de reformar o Acórdão determinar que os ex-gestores e a empresa contratada restituam aos cofres públicos os valores abaixo descritos, referentes ao seguro veicular não comprovado (superfaturamento por inexecução do serviço, os quais estavam embutidos no preço total pago pela locação, bem como aplicar, a cada um, a multa de 10% sobre o valor do dano:

Responsáveis	Dano a ser ressarcido
Sr. Wallace Santos Guimarães Sr. José Henrique da Silva Filho Empresa Ribeiro Serviços e Locações Sr. Celso Alves B. Albuquerque	R\$ 1.067,46
Sr. Wallace Santos Guimarães Sr. José Henrique da Silva Filho A empresa Ribeiro Serviços e Locações Sr. Mariuso Damião Ferreira	R\$ 711,64
Sr. Wallace Santos Guimarães Sr. José Henrique da Silva Filho A empresa Ribeiro Serviços e Locações Sr. Jonas Sebastião da Silva -	R\$ 2.201,80
Sr. Wallace Santos Guimarães Sr. José Henrique da Silva Filho A empresa Ribeiro Serviços e Locações Sr. Ismael Alves da Silva	R\$ 1.067,46
Sr. Wallace Santos Guimarães Sr. José Henrique da Silva Filho A empresa Ribeiro Serviços e Locações Sr. Louriney dos Santos Silva	R\$ 3.847,68
Sr. Wallace Santos Guimarães Sr. José Henrique da Silva Filho A empresa Ribeiro Serviços e Locações Sr. José Augusto de Moraes	R\$ 533,73
Sr. Wallace Santos Guimarães Sr. José Henrique da Silva Filho	R\$ 533,73





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A empresa Ribeiro Serviços e Locações Sr. Luis Fernando B. Ferreira	
Sr. Wallace Santos Guimarães Sr. José Henrique S. Filho A empresa Ribeiro Serviços e Locações Sr. Gonçalo A. de Barros	R\$ 3.768,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.731,95</b>

**b) PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelos embargantes (Doc. 129437/2016) para **sanar** a irregularidade GB 13 e **manter** a irregularidade JB 02, referente ao pagamento de seguro veicular sem a devida contraprestação, todavia, em razão da imputação da multa de 10% sobre o valor do dano, **excluir a multa de 20 UPFs/MT** imposta no acórdão recorrido.

18. De acordo com a relatora revisora (Doc. 164999/2020), a irregularidade JB02 deve ser mantida, pois houve um pagamento por parte da administração pública sem que houvesse a sua efetiva contratação, ou seja, houve um pagamento superfaturado por inexecução do serviço, cabendo, portanto, o seu ressarcimento.

19. Destacou, ainda, que a ausência de seguro por parte da contratada expôs a um risco de ter que assumir a responsabilização de eventuais danos e frustrou a competitividade do certame, pois a empresa, sem a despesa com os serviços de seguro, pode apresentar o valor menor em comparação aos potenciais concorrentes.

20. O voto-vista foi acolhido por maioria no Plenário, por meio do Acórdão 282/2020-TP que está sendo atacado pelos presentes embargos de declaração.

21. Os embargantes alegam a ocorrência de contradição no voto que ensejou o Acórdão 282/2020-TP, mais precisamente quanto aos fundamentos do “prejuízo ao erário”, tendo em vista que o contrato firmado entre administração pública e a empresa previa que a contratada assumiria toda a responsabilidade por qualquer evento danoso e que a contratante estaria dispensada de qualquer compromisso indenizatório (Doc. 237911/2020 – fls. 5/6).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Posicionamento do relator:**

22. Inicialmente, insta esclarecer que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

23. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 370, do Regimento Interno desta Corte - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), disciplinam:

**Lei Complementar 269/2007**

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

**Resolução Normativa 16/2021**

**Art. 370** Caberão Embargos de Declaração quando houver, na decisão monocrática ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. Destaco, ainda, que os aclaratórios têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF), salvaguardados pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE-MT por força do artigo 136, da Resolução Normativa 16/2021, assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

25. Pois bem. Analisando as argumentações dos embargantes e fundamentos do voto-vista atacado, observo que a controvérsia dos autos se refere à possível contradição nos motivos que ensejaram a condenação dos embargantes a restituição ao erário, em decorrência da irregularidade JB02, referente à ausência de seguro dos veículos locados.

26. Sobre a questão do ressarcimento de valores aos cofres públicos, possuo o entendimento de que esse tipo de condenação em face de agentes públicos depende da confirmação do prejuízo ao erário e a caracterização de dolo ou no mínimo da culpa *stricto sensu* qualificada, isto é, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, sem contar a necessidade da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado.

27. No caso dos autos, verifico que, independentemente de os veículos estarem segurados ou não, a Administração Pública não arcou com pagamentos indevidos, não havendo que se falar em danos ao erário.

28. Denoto, ainda, que o contrato firmado entre a Prefeitura de Várzea Grande e a locadora estabelecia que o risco de arcar com eventuais prejuízos seria da contratada, demonstrando que, de certo modo, o erário estaria resguardado.

29. Além disso, mesmo que houvesse algum tipo de prejuízo, os embargantes só poderiam ser condenados a ressarcir caso demonstrassem o nexo de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

causalidade entre as suas condutas e os danos, bem como o dolo ou erro grosseiro, os quais não restaram comprovados.

30. Em outras palavras, caso houvesse algum acidente ou uma outra situação e não houvesse a contratação dos serviços de seguro, a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados seria exclusivamente da locadora por descumprimento contratual e, principalmente, por ter sido a única beneficiada pelo recebimento de pagamentos, sem que houvesse garantido a contrapartida pactuada.

31. Ainda por cima, com relação aos supostos valores que foram pagos a maior em favor da empresa citados pela relatora revisora, constato que as referidas quantias não totalizaram um montante expressivo, revelando que a continuidade dos autos e os custos para consumir a execução dos responsáveis poderia ser mais onerosa que o próprio valor que busca ressarcir.

32. Friso, também, que as informações dos autos relatam que o contrato sequer foi pago em sua totalidade e que foi suspenso, mediante decisão cautelar proferida por este tribunal.

33. Logo, considero que a irregularidade narrada, que diz respeito à ausência do seguro dos veículos nos autos, até poderia acarretar transtornos à administração pública, caso houvesse algum tipo de acidente com os automóveis locados, bem como poderia ensejar algum tipo de sanção aos responsáveis, como por exemplo a aplicação de multa e a expedição de determinações ou recomendações.

34. No entanto, entendo que, no caso em questão, é incabível a condenação a restituição de valores diante da ausência de prejuízos ao erário, e que a sua manutenção ocasionaria um enriquecimento sem causa da administração pública.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

35. Portanto, restou confirmada a contradição no voto-vista que, por maioria, ensejou o Acórdão 282/2020-TP, pois os motivos apresentados pela relatora revisora à época para condenar os embargantes se basearam em um prejuízo inexistente e porque não foi demonstrado o nexo de causalidade, requisito indispensável para responsabilização pelo ressarcimento.

36. Outra contradição constatada no voto-vista consiste no fato de que um tipo de sanção que seria justificável e adequada aos responsáveis no caso concreto é a multa regimental, a qual foi aplicada no voto de mérito da representação (Acórdão 54/2016-TP – Doc. 31563/2016); contudo, a relatora revisora entendeu por extirpá-la e impor apenas a restituição de valores, demonstrando mais uma incompatibilidade em seus fundamentos.

### III – DISPOSITIVO

37. Diante do exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 65/2021, da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento dos embargos de declaração** opostos de forma conjunta pelo Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-prefeito; Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque, ex-secretário municipal de Administração; Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, ex-secretário municipal de Assistência Social; Sr. Mariuso Damião Ferreira, ex-secretário municipal de Assistência Social; Sr. Jonas Sebastião da Silva, ex-secretário municipal de Educação; Sr. Louriney dos Santos Silva, ex-secretário da Guarda Municipal; Sr. Ismael Alves da Silva, ex-secretário municipal de Governo; Sr. Mauro Sabatini Filho, ex-secretário municipal de Finanças; Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira, ex-secretário municipal de Receitas; Sr. José Augusto de Moraes, ex-secretário municipal de Planejamento; e Sr. José Henrique da Silva Filho, fiscal do contrato à época, **diante da presença de contradição no voto-vista que ensejou o Acórdão 282/2020-TP, concedendo os efeitos**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

infringentes para afastar as condenações de restituição ao erário e a multa de 10% sobre o valor do dano imposta no referido acórdão, mantendo as demais disposições.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 09 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

